

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012345-66.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa na forma como foi feita a notificação, pois houve a lavratura de uma infinidade de lançamentos fiscais com prazo exíguo para a apresentação de contestação; de houve irregularidades formais na notificação e de que não tem legitimidade para figurar no polo passivo.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 32/33).

A requerida apresentou contestação (fls. 75/80). Aduz, preliminarmente, a perda do objeto, pelo fato de a autora ter quitado o tributo. No mérito, sustenta solidariedade da autora no cumprimento da obrigação tributária.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Observo, inicialmente, que não é o caso de se reconhecer a perda do objeto, pois a autora certamente pagou o tributo em virtude do indeferimento da tutela antecipação, para evitar que seu nome figurasse no CADIN.

Por outro lado, não se verifica nulidade na notificação, pois o prazo para a defesa foi o legal e constam da comunicação do lançamento (fls. 20) a autora como contribuinte, a sua responsabilidade solidária, a identificação do veículo, os exercícios cobrados e os valores com os respectivos juros e multas, nada havendo de irregular.

Quanto ao mais, o pedido não comporta acolhimento.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

A autora é instituição bancária e viabiliza o exercício de seu mister com o financiamento de veículos através de contrato de arrendamento mercantil.

O imposto sobre propriedade de veículo automotor, IPVA, tem como fato gerador a real propriedade do veículo no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Assim, a autora é responsável tributária pelo pagamento do tributo, em razão de ostentar a qualidade de proprietária, constando tal dado do cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito. A sua relação com o arrendatário não é questão que afete ou afaste a sua responsabilidade tributária, que decorre de lei e tem como origem o domínio resolúvel do bem.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARRENDANTE. 1. O arrendante, por ser possuidor indireto do bem e conservar a propriedade até o final do contrato de arredamento mercantil, é responsável solidário para o adimplemento da obrigação tributária relativa ao IPVA, nos termos do art. 10, § 70, da Lei Federal n° 7.431/85. Precedentes: (REsp 897.205/DF, Rei. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de DJU de 29.03.07; REsp 868.246/DF; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 18.12.06). 2. Recurso especial provido" (REsp 744.308/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IPVA - ARRENDAMENTO RESPONSÁVEL **MERCANTIL** ARRENDANTE SOLIDÁRIA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, nos termos do art. 10, § 70 da Lei Federal n. 7.431/85, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. Precedente: (REsp 868246/DF; Rei. Min. FRANCISCO FALCÃO - Primeira Turma Data do Julgamento 28.11.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 342). 2. A

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

análise das violações dos arts. 121, 127, inciso II, § 10, ambos, do CTN; art. 40, da LEF; art. 70, inciso II, do Decreto n. 16.099/1994, relativas ao fato de os veículos - objeto da cobrança de IPVA – terem sido transferidos a terceiros, implicaria reexame de provas, o que é defeso neste Tribunal, diante do teor da Súmula 7/STJ. 3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou-se e demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 897.205/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15/03/2007, DJ 29/03/2007 p. 253).

Não é outro o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça, conforme se observa das ementas a seguir transcritas, extraídas do Agravo de Instrumento nº0150658-85.2013.8.26.0000, datado de 4 de setembro de 2013, tendo como relator o i. Desembargador Rebouças de Carvalho:

"Apelação Cível - Arrendamento mercantil - IPVA - Responsabilidade do titular do bem, ou seja, o arrendante - Recurso desprovido" (3a Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 914.461.5/0 Relator: Desembargador MARREY UNIT - j .30.6.2009) "ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL - IPVA — Valores devidos pelo contribuinte ou responsável — A arrendante é proprietária dos veículos automotores, objeto de contratos de Leasing, portanto, devedora dos débitos fiscais lançados — A relação jurídica existente entre a empresa arrendadora e os arrendatários é distinta da existente entre a Fazenda Pública e os contribuintes - Sentença mantida" (6a Câmara de Direito Público - Apelação Cível nº 748.834-5/9-00 - Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI - j . 15.9.2009).

Assim, não comprovada a transferência da propriedade do veículo arrendado, é a autora devedora solidária do débito fiscal em questão, podendo se voltar regressivamente contra o arrendatário.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

P.R.Int.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA